



tribunal
de justiça
do estado de goiás

APARECIDA DE GOIANIA 4ª VARA CIVEL

gProcesso n. 201404794381

DECISÃO

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial, proposta por **IBIÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ-MF sob o n. 08.438.389/0001-63, com sede na Rua Eixo Primário, com Rua 18, com Rua 06, s/n., Qd. 23, Módulo 01, Polo Empresarial Goiás, Aparecida de Goiânia-GO, CEP 74985-105, representada por **Moacir Clarete Rodrigues**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n. 4.035.315, expedido pela DGPC-GO e inscrito no CPF-MF sob o n. 772.760.198-53 e **LUMAFER AGROPECUÁRIA LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ-MF sob o n. 04.554.748/0001-97, com sede na Estância Fernanda, Rodovia Caturai-Inhumas, s/n, km 03, zona rural, Caturai-GO, CEP 74430-000, representada por **Lucio Caravahes Rodrigues**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n. 3.218.194, expedido pela DGPC-GO e inscrito no CPF-MF sob o n. 640.879.211-15, visando o reestruturação das empresas, devido às dificuldades financeiras.

Segundo o artigo 47, da Lei n. 11.101/2005, "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Depreende-se do texto legal, de maneira clarividente, que o instituto da recuperação judicial revela-se um direito que deve ser concedido à empresa que enfrenta dificuldade financeira, desde que preencha os requisitos exigidos em lei.

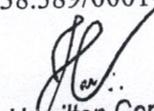
Destarte, não há dúvidas de que a empresa viável deve e tem direito de ser recuperada, com vista a salvaguardar os interesses sociais, entre eles os empregos, a geração de tributos e a produção de bens e serviços. Indubitável que a falência não interessa a ninguém, nem aos empregados, nem ao fisco, nem aos credores, nem à ordem econômica. Certamente, há casos que a bancarrota (falência) se impõe: quando ausente a viabilidade do empreendimento.

Nessa esteira, analisando com acuidade os autos do processo, verifica-se que a petição inicial, da empresa **IBIÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** e **LUMAFER AGROPECUÁRIA LTDA - EPP**, está instruída com os requisitos exigidos no artigo 51 da Lei nº 11.101/05, fazendo jus ao pedido de processamento da recuperação judicial.

Isto posto, nos termos do art. 52, da Lei n. 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial das empresas **IBIÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.08.438.389/0001-63 e

Código para validar documento: 109184669769

Validar no endereço: <http://www.tjgo.jus.br/sdm2/consultaPublica/validaCodigoAtoJudicial>


Hamilton Gomes Carneiro
Juiz de Direito

LUMAFER AGROPECUÁRIA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ-MF sob o n. 04.554.748/0001-97.

As devedoras deverão apresentar o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, conforme dispõe o artigo 53, da Lei n. 11.101/2005.

Nomeio o Administrador Judicial o Advogado **LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA** (OAB-GO 36.957), com sede na Rua 05, n. 691, qd. C-4, lts. 16/19 - 52-54-56, Condomínio The Prime Tamandaré Office, sala 1411, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74.125-070. Fone: (62) 8504-1993 e (62) 8332-1993, e-mail: almeidaquirino.advocacia@gmail.com.

A escolha leva em conta o conhecimento do causídico sobre a matéria, bem como pelo período de exercício da atividade advocatícia *pro bono* nesta Comarca. Fixo os seus honorários(remuneração), nos termos do artigo 24 da Lei 11.101/2005, e observados a capacidade de pagamento da devedora, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, no equivalente a 3% (três por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial. Salientando, desde já, que 40% deste valor deverá ser depositado em conta judicial para cumprimento do disposto no §2º, do artigo 24, da Lei n. 11.101/2005.

Intime-o para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, bem como para informar qual a empresa contábil que lhe auxiliará no desempenho de seus trabalhos.

O Administrador Judicial cumprirá fielmente todas as atribuições e deveres previstos na Lei 11.101/2005, dentre eles o dever de fiscalizar as atividades da recuperação (art. 22, inciso II, alínea "a"), sempre informando *incontinenti* esse juízo. Por isso, o administrador terá livre acesso às dependências da empresa, no mister fiscalizador, bem assim aos livros e documentos contábeis (ou programas de informática) e, junto aos bancos, aos extratos de todas as contas bancárias e aplicações financeiras da sociedade devedora.

Ordeno a suspensão de todas as ações de execuções contra as empresas autoras, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 53, inciso III, da Lei n. 11.101/2005, inclusive as execuções em trâmite na Justiça do Trabalho, que versem sobre créditos sujeitos à presente recuperação judicial (existentes na data do pedido: 19/12/2014), restando suspensa também a prescrição.

As ações trabalhistas deverão prosseguir na fase de conhecimento e liquidação do *quantum debeatur*, habilitando-se neste juízo o crédito líquido¹. Poderá o Juiz do Trabalho, durante a fase de cognição do dissídio individual, determinar a reserva da importância que estimar devida, para inclusão no quadro de credores (§3º, do art. 6º, da Lei n. 11.101/2005), oficiando a este juízo.

Por força do §1º do artigo 6º da lei em comento, as ações cíveis que demandar quantia ilíquida, terão prosseguimento normal do juízo em que tramitar, até a liquidação.

Não ficarão suspensas, porém, as execuções de natureza fiscal contra as empresas autoras. No entanto, os atos de expropriação de bens serão da competência desse juízo universal, consoante entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça².

Deixo, também, de suspender as ações dos credores a que se

refere o §3º e 4º do artigo 49, da Lei n. 11.101/2005, observando-se, porém, o princípio da preservação da empresa.

A Empresa Recuperanda providenciará a comunicação da suspensão das ações e execuções aos respectivos juízos, instruindo com cópia dessa decisão, consoante dispõe o §3º do artigo 52, da Lei n. 11.101/2005). Ressalte-se que o cumprimento desta providência deverá ser comprovada nestes autos.

Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as Empresas Recuperandas exerçam suas atividades, exceto para a contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditórios (art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005).

Expeça-se edital, para publicação no órgão oficial, contendo o resumo do pedido das autoras e desta decisão, bem assim a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito. Deverá constar também a advertência aos credores para que habilitem seus créditos ou divergências quanto aos créditos relacionados, junto ao Administrador Judicial (não no protocolo judicial), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do édito (art. §1º, do artigo 7º, da Lei n. 11.101/2005).

As Empresas Recuperandas não poderão alienar ou onerar bens e direitos de seus ativos permanente, salvo ordem diversa deste juízo (art. 66, da Lei n. 11.101/2005). Enquanto perdurar a recuperação judicial, as Empresas Recuperandas deverão apresentar contas demonstrativas mensais, com extrato de todas as constas bancárias, sob pena de destituição de seus administradores.

Doravante, nos termos do artigo 69, da lei supra, em todos os atos e documentos firmados pelas Empresas Recuperandas deverá ser acrescido, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial". O Administrador Judicial fiscalizará o cumprimento desta ordem.

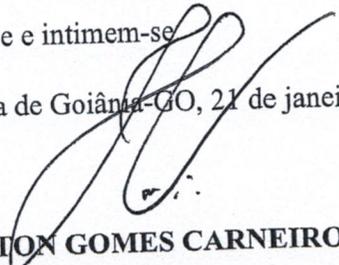
Determino ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial) que anote a ocorrência da presente recuperação judicial no registro das empresas recuperandas. Oficie-se.

A serventia expedirá certidão sobre a nomeação do Administrador Judicial, para sua ciência. Dê-se conhecimento do processamento da recuperação judicial aos sindicatos representantes das categorias que integram os empregados da devedora.

Intime-se o Ministério Público, bem como proceda-se a comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para manifestarem interesse, nos termos do inciso V, do artigo 52, da Lei n. 11.101/2005.

Cumpra-se e intímem-se

Aparecida de Goiânia-GO, 21 de janeiro de 2015.


HAMILTON GOMES CARNEIRO

Juiz de Direito